



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2019

“Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de incentivar os consumidores a exigirem, do fornecedor, documento fiscal hábil (art. 1º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Em sua Justificação (fl. 08), o Autor da proposição enfatiza que "O Programa Nota Fiscal Segura pretende ser uma alternativa para a captação de recursos a serem destinados a instituições do terceiro setor e aos indivíduos participantes do processo, a exemplo de programas já existentes em outros estados da Federação (...)"

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em dezessete artigos, considerando-se o fato de que possui, além dos arts. 7º e 8º, os arts. 7º-A e, os arts. 8º-A e 8º-B, que versam, em síntese:

a) o art. 1º do Projeto de Lei trata da instituição do **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina** (destoando¹ do descrito na sua Ementa, a qual remete para a instituição do **Programa Nota Fiscal**

¹ Lei Complementar nº 589, de 2013, art. 2º, § 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.



Segura), cujo objetivo é o de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil. Além disso, o art. 4º define, também, como ações do Programa, a conscientização da sociedade sobre gestão fiscal e a valorização de iniciativas do exercício de cidadania, e, por sua vez, o art. 5º define premissas para o Programa;

b) os arts. 2º, 3º, 6º, 7º e 7º-A, ao tratarem de créditos tributários, prevêm: **(I)** a concessão de crédito do Tesouro do Estado aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal; **(II)** o limite e o percentual de crédito a ser concedido, estabelecendo que o seu montante tenha como parâmetro o valor efetivamente recolhido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); **(III)** que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá estabelecer cronograma para implementação do Programa e, especificamente, em relação aos créditos, poderá definir o seu percentual, bem como realizar a fiscalização dos atos de concessão; e **(IV)** a forma e as condições para a utilização dos créditos;

c) os arts. 8º, 8º-A e 8º-B, tratam de: **(I)** campanha de educação fiscal a ser promovida pelo Poder Executivo; **(II)** divulgação de estatísticas do Programa pela SEF; e **(III)** informações ao consumidor pelo fornecedor, sobre a indicação do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

d) o art. 9º prevê multa ao fornecedor que deixe de emitir e entregar a Nota Fiscal ao consumidor, pelas situações que descreve;

e) os arts. 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, de: **(I)** Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos, a ser encaminhado pelo Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa; **(II)** cadastro no portal do Programa dos interessados em participar do mesmo; **(III)** edição de decreto do Poder Executivo para instituição e operacionalização do Programa; e **(IV)** recursos orçamentários para a aplicação da almejada lei; e



f) o art. 14 trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe esta Comissão, segundo os arts. 144, I e 210, II, do Rialesc, analisar a matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não há, no ponto de vista deste Relator, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade no presente Projeto de Lei. Além disso, verifica-se que o Projeto encontra-se adequado a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela tramitação do presente Projeto de Lei, admitindo-o.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator